

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARROIO DOS RATOS

Número do processo: 000012700/2024

Assunto: ENTREGA DE DOCUMENTOS

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE

CPF/CNPJ do requerente: 02401435000173

Data de protocolização: 04/11/2024

Local de protocolização: 012000000 - Protocolo

Número Único: ILJ.9LH.8NA-RA

Observação: ANTEPROJETO DE LEI Nº  
026/2024

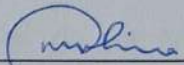


Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara de Vereadores de Arroio dos Ratos

OBJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO

2024

Anteprojeto nº: 026/2024

  
Vereadora

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 026, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024.

REESTRUTURA A FEIRA LIVRE MUNICIPAL  
DE AGRICULTURA FAMILIAR E ARTESANATO  
NA PRAÇA MUNICIPAL NARO PEREIRA DA  
SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ CARLOS GARCIA DE AZEREDO**, Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos – RS, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituída a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato na Praça Naro Pereira da Silva destinada à comercialização, exclusivamente no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros e outros de industrialização caseira, produzidos pelos produtores rurais familiares, e de produtos artesanais.

**Parágrafo Único** – A feira de que trata o *caput* realizar-se-á, preferencialmente, no segundo sábado de cada mês.

**Art. 2º** As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e Artesanato poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos, entidades associativas, artesãos e ambulantes.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei entende-se:

I - Produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do Município de Arroio dos Ratos.

II - Grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;

III - Entidade Associativa: instituição representativa da agricultura familiar ou artesanato com o objetivo de comercializar formalmente a produção.

IV - Artesão: pessoa física que realiza arte ou ofício que depende de trabalhos manuais ou com auxílio de ferramentas, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

V - Ambulantes: pessoa jurídica que exerce atividades de comércio ou prestação de serviços de maneira itinerante.

**Art. 4º** Nas feiras de que trata esta Lei poderão ser comercializados os seguintes produtos:

I - geleias, ovos em conserva, compotas, bebidas artesanais, como vinhos e cervejas artesanais, pães, doces e salgados;

II - flores e folhagens naturais;

III - produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos, etc;

IV - produtos artesanais em geral, sabão, sabonete;

V - sementes e mudas em geral;

VI - caldo de cana e sucos em geral

VII - livros, revistas, sebos, brechós e quinquilharias;

VIII - roupas, calçados, acessórios, bolsas, artigos para bebês, cosméticos e perfumarias, bijuterias, cama, mesa e banho.

IX - produtos exóticos.

**Art. 5º** Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Expedir licença de funcionamento da Feira;

II - Promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre.

III - Coletar o lixo e os resíduos sólidos.

**Art. 6º** - Compete, ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar, por meio de decreto, as formas de funcionamento, bem como dia e horário de realização da feira livre.

**Art. 7º** Compete obrigatoriamente ao feirante:

I – Cumprir as disposições desta Lei e do seu decreto regulamentador.

II – No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação.

III – Anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído.

IV – Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres.

V - Fixar em local visível ao público a tabela de preços dos produtos comercializados.

VI - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VII - Observar as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

VIII - Os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga.

**Art. 8º** É vedado ao feirante:

I - colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II - vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

III - deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e Artesanato;

IV - lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

V - usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

VI - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

**Art. 9º** Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e Artesanato também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

**Art. 10** Para o fim de comercialização dos produtos na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e Artesanato, os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal.

**Art. 11** Os artesãos, floristas e produtores rurais provenientes de outros municípios estão autorizados a expor e comercializar seus produtos na feira livre, mediante inscrição prévia e comprovação de que os produtos a serem vendidos não possuem similar produzido ou comercializado no município. A inscrição deverá ser realizada junto à administração da feira, acompanhada de documentação que comprove a origem e a especificidade dos produtos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Este artigo ajuda a garantir a diversidade de produtos na feira, beneficiando tanto os consumidores quanto os vendedores.

**Art. 12** O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias ou convênios com órgãos de outras esferas de governo ou entidades ligadas diretamente aos setores afins, para a realização das feiras previstas nesta Lei.

**Art. 13** O Poder Executivo Municipal disponibilizará cobertura do tipo tenda, sem custo, cabendo ao feirante providenciar suas próprias instalações.

**Art. 14** As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria consignada no Orçamento Geral do Município, destinada a esta finalidade.

**Art. 15** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, através de Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

**Art. 16.** Fica revogada a Lei Municipal nº 4.234, de 31 de maio de 2022, que “Institui a feira livre municipal de agricultura familiar e artesanato na praça municipal Naro pereira da silva e dá outras providências”.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

***GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL***

Arroio dos Ratos - RS, 24 de outubro de 2024.

**JOSÉ CARLOS GARCIA DE AZEREDO**

Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

A Feira Livre Municipal de Agricultura Familiar e Artesanato desempenha um papel fundamental na promoção da economia local, na valorização da produção agrícola familiar e no fortalecimento da cultura artesanal da nossa comunidade.

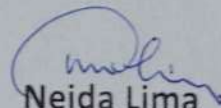
A reestruturação da feira visa impulsionar a economia local, proporcionando aos agricultores familiares e artesãos um espaço adequado para a comercialização de seus produtos. Com uma organização melhorada, espera-se aumentar o fluxo de visitantes, o que contribuirá para a geração de renda.

A reestruturação da feira também contribuirá com o turismo local, atraindo visitantes interessados em produtos regionais e experiências culturais. Uma feira bem estruturada se torna um atrativo turístico, promovendo a cidade e suas riquezas.

Por fim, ressalta-se que as alterações estão consideráveis e estão relacionadas nos artigos: 2º; art. 3º; incisos III e V; art. 4º incisos VI a IX; e no art. 11. Assim, para melhor eficácia da norma, optou-se por revogar a Lei Municipal nº 4.234, de 31 de maio de 2022, e editar este anteprojeto de forma compilada.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste anteprojeto, que certamente trará benefícios significativos para nossa cidade e seus cidadãos.

Sala Professor Hugo de Carvalho, 24 de outubro de 2024.

  
Neida Lima  
Vereadora PP